



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 167, de 21 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 5.628.613,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.814.306,50, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 19,44% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 6% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 546.044,79, equivalente a 8,76% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 28,39% e em ações e serviços públicos de saúde 15,99% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. aplicação de 75,66% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
9. gastos totais com pessoal correspondendo a 48,42% e gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 44,89% da RCL;
10. repasse de 7,97% da receita tributária mais transferências do exercício anterior ao Poder Legislativo Municipal, correspondendo a 98,10% da que foi previsto orçamentariamente;
11. ausência de comprovação da publicação dos REO's e dos RGF's;
12. Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro;
13. despesas não licitadas no valor de R\$ 849.057,19, correspondendo a 13,62% da despesa orçamentária total;
14. gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – pessoa física";
15. demonstrativos incompletos enviados ao Tribunal dificultando a fiscalização;
16. gastos com órgão de outro Poder sem a formalização de convênio;
17. não atendimento integral às determinações da RN –TC nº 05/2005 no que trata de informações sobre o consumo de peças, pneus, serviços e acessórios efetuados nos veículos da Prefeitura.;
18. falta de atendimento as recomendações da RN-TC nº 06/2008 que trata da transição de governo;
19. não recolhimento de INSS (parte patronal) no valor total de R\$ 52.134,18;
20. não recolhimento de INSS sobre prestação de serviço por pessoa física no total de R\$ 57.749,90;
21. emissão de cheques sem provisão de fundos necessários à sua cobertura;
22. atraso do pagamento de funcionários da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.099/11.144.

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade referente ao envio de demonstrativos incompletos, e parcialmente sanada a ausência de licitações passando o percentual para 9,43% da despesa orçamentária, mantendo o entendimento sobre as demais irregularidades apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após discorrer sobre a matéria, opinou pela emissão de parecer favorável a aprovação das contas, não atendimentos às disposições da LRF com imputação de débito ao ex-gestor, aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

VOTO

A Declaração de Publicação dos demonstrativos fiscais, apresentada na defesa, não comprova a publicação, pois, está assinada pelo Secretário de Finanças e o Contador, quando deveria ser assinada pelos responsáveis pelos órgãos nos quais teriam sido feitas as afixações.

O déficit financeiro não é resultado do exercício em análise. Trata-se de dívidas com a previdência social constituída em vários exercícios e não escrituradas adequadamente e que a correção da falha se deu em 2008, refletindo, desta forma, naquele exercício e compondo o Balanço Patrimonial correspondente. Apesar de está registrado como consignações no passivo financeiro não se trata daquela nomenclatura como se pode colher do SAGRES. No exercício de 2008 os valores das consignações não condizem com os constantes no Balanço Patrimonial.

A Auditoria não considerou como licitadas as despesas com combustíveis ocorridas no exercício no montante de R\$ 338.785,95 por entender que o processo licitatório datou do exercício de 2007. Todavia, ao examinar os autos se verifica que a licitação foi homologada em 2008, acobertando, portanto, os gastos. Pelo mesmo motivo estão devidamente licitadas despesas com locação de caminhões no total de R\$ 95.000,00. As despesas com serviços contábeis e consultoria no montante de R\$ 48.200,00 são dispensadas de licitação conforme entendimento deste Tribunal. Também devem ser dispensadas as despesas com aquisições de pães ocorridas durante todo o exercício e com pagamento de contas telefônicas, vez que não restou comprovado que existia outra concessionária de serviços de telefonia fixa atendendo ao Município no exercício de 2008. Assim restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 85.820,63, correspondendo a 1,27% da despesa total, sem justificativa para o fato.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no montante de R\$ 590.198,84, deixando de ser recolhida a quantia de R\$ 109.884,08 já incluídas as contribuições sobre prestação de serviços por pessoas físicas. A falha pode ser relevada, tendo em vista o claro esforço do gestor em cumprir o dever no que se relaciona a matéria. Saliente-se, no entanto que o pedido de parcelamento apresentado não engloba as obrigações constituídas no exercício de 2008.

A emissão de cheques sem fundos não foi um fato corriqueiro no exercício, não cabendo imputação dos valores das taxas financeiras, tendo em vista que não houve apropriação por parte do ex-gestor. Cabem recomendações ao atual gestor para que fatos desta natureza não se repitam. Também devem ser evitadas falhas de natureza formal detectadas no presente processo que possam dificultar a análise por parte do órgão de instrução, especialmente no descumprimento de resoluções desta Corte e demonstrativos contábeis incompletos ou com incorreções.

A Auditoria se embasou em reclamações trabalhistas para afirmar que houve atrasos no pagamento de salários. Se por um lado não está efetivamente comprovado o atraso, por outro não é atribuição deste Tribunal dirimir tais questões. Além disso, as reclamações se referem a diversos exercícios, não podendo ser atribuídas a um só gestor.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Riachão do Bacamarte, **Senhor Erivaldo Guedes do Amaral**, relativas ao exercício de 2008; **b) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção do que se refere a publicação dos demonstrativos fiscais; **c) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

Prefeitura Municipal Riachão do Bacamarte. Prestação de Contas do exercício de 200 de Responsabilidade do Sr Erivaldo Guedes Amaral. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC	/2010
------------------	-------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02913/09** referente à Prestação de Contas do Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista que as irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo não são daquelas capazes de levar o Tribunal a emissão de parecer contrário..

A Declaração de Publicação dos demonstrativos fiscais, apresentada na defesa, não comprova a publicação, pois, está assinada pelo Secretário de Finanças e o Contador, quando deveria ser assinada pelos responsáveis pelos órgãos nos quais teriam sido feitas as afixações.

O déficit financeiro não é resultado do exercício em análise. Trata-se de dívidas com a previdência social constituída em vários exercícios e não escrituradas adequadamente e que a correção da falha se deu em 2008, refletindo, desta forma, naquele exercício e compondo o Balanço Patrimonial correspondente. Apesar de está registrado como consignações no passivo financeiro não se trata daquela nomenclatura como se pode colher do SAGRES. No exercício de 2008 os valores das consignações não condizem com os constantes no Balanço Patrimonial.

A Auditoria não considerou como licitadas as despesas com combustíveis ocorridas no exercício no montante de R\$ 338.785,95 por entender que o processo licitatório datou do exercício de 2007. Todavia, ao examinar os autos se verifica que a licitação foi homologada em 2008, acobertando, portanto, os gastos. Pelo mesmo motivo estão devidamente licitadas despesas com locação de caminhões no total de R\$ 95.000,00 As despesas com serviços contábeis e consultoria no montante de R\$ 48.200,00 são dispensadas de licitação conforme entendimento deste Tribunal. Também devem ser dispensadas as despesas com aquisições de pães ocorridas durante todo o exercício e com pagamento de contas telefônicas, vez que não restou comprovado que existia outra concessionária de serviços de telefonia fixa atendendo ao Município no exercício de 2008. Assim restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 85.820,63, correspondendo a 1,27% da despesa total, sem justificativa para o fato.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no montante de R\$ 590.198,84, deixando de ser recolhida a quantia de R\$ 109.884,08 já incluídas as contribuições sobre prestação de serviços por pessoas físicas. A falha pode ser relevada, tendo em vista o claro esforço do gestor em cumprir o dever no que se relaciona a matéria. Saliente-se, no entanto que o pedido de parcelamento apresentado não engloba as obrigações constituídas no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

A emissão de cheques sem fundos não foi um fato corriqueiro no exercício, não cabendo imputação dos valores das taxas financeiras, tendo em vista que não houve apropriação por parte do ex-gestor. Cabem recomendações ao atual gestor para que fatos desta natureza não se repitam. Também devem ser evitadas falhas de natureza formal detectadas no presente processo que possam dificultar a análise por parte do órgão de instrução, especialmente no descumprimento de resoluções desta Corte e demonstrativos contábeis incompletos ou com incorreções.

A Auditoria se embasou em reclamações trabalhistas para afirmar que houve atrasos no pagamento de salários. se por um lado não está efetivamente comprovado o atraso, por outro não é atribuição deste Tribunal dirimir tais questões. Além disso as reclamações se referem a diversos exercícios, não podendo ser atribuídas a um só gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em de de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte Prestação de Contas do exercício de 2008 de Responsabilidade do Sr Erivaldo Guedes Amaral. Emissão de Parecer Favorável. **Declaração de** atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC	/2010
------------------	-------

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02913/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção do que se refere a publicação dos demonstrativos fiscais; **b) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de falhas plenamente releváveis de acordo com o entendimento deste Tribunal..

A Declaração de Publicação dos demonstrativos fiscais, apresentada na defesa, não comprova a publicação, pois, está assinada pelo Secretário de Finanças e o Contador, quando deveria ser assinada pelos responsáveis pelos órgãos nos quais teriam sido feitas as afixações.

O déficit financeiro não é resultado do exercício em análise. Trata-se de dívidas com a previdência social constituída em vários exercícios e não escrituradas adequadamente e que a correção da falha se deu em 2008, refletindo, desta forma, naquele exercício e compondo o Balanço Patrimonial correspondente. Apesar de está registrado como consignações no passivo financeiro não se trata daquela nomenclatura como se pode colher do SAGRES. No exercício de 2008 os valores das consignações não condizem com os constantes no Balanço Patrimonial.

A Auditoria não considerou como licitadas as despesas com combustíveis ocorridas no exercício no montante de R\$ 338.785,95 por entender que o processo licitatório datou do exercício de 2007. Todavia, ao examinar os autos se verifica que a licitação foi homologada em 2008, acobertando, portanto, os gastos. Pelo mesmo motivo estão devidamente licitadas despesas com locação de caminhões no total de R\$ 95.000,00 As despesas com serviços contábeis e consultoria no montante de R\$ 48.200,00 são dispensadas de licitação conforme entendimento deste Tribunal. Também devem ser dispensadas as despesas com aquisições de pães ocorridas durante todo o exercício e com pagamento de contas telefônicas, vez que não restou comprovado que existia outra concessionária de serviços de telefonia fixa atendendo ao Município no exercício de 2008. Assim restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 85.820,63, correspondendo a 1,27% da despesa total, sem justificativa para o fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02913/09

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no montante de R\$ 590.198,84, deixando de ser recolhida a quantia de R\$ 109.884,08 já incluídas as contribuições sobre prestação de serviços por pessoas físicas. A falha pode ser relevada, tendo em vista o claro esforço do gestor em cumprir o dever no que se relaciona a matéria. Saliente-se, no entanto que o pedido de parcelamento apresentado não engloba as obrigações constituídas no exercício de 2008.

A emissão de cheques sem fundos não foi um fato corriqueiro no exercício, não cabendo imputação dos valores das taxas financeiras, tendo em vista que não houve apropriação por parte do ex-gestor. Cabem recomendações ao atual gestor para que fatos desta natureza não se repitam. Também devem ser evitadas falhas de natureza formal detectadas no presente processo que possam dificultar a análise por parte do órgão de instrução, especialmente no descumprimento de resoluções desta Corte e demonstrativos contábeis incompletos ou com incorreções.

A Auditoria se embasou em reclamações trabalhistas para afirmar que houve atrasos no pagamento de salários. se por um lado não está efetivamente comprovado o atraso, por outro não é atribuição deste Tribunal dirimir tais questões. Além disso, as reclamações se referem a diversos exercícios, não podendo ser atribuídas a um só gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em de de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral